



UBIQUE PATRIA MEMOR

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
01/12/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 73/2022
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 01/12/2022
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: 'Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências'.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	<i>Procurador</i>	4º	
	<i>Legislativa</i>		
	<i>Em: 1º/12/2022</i>		
	<i>[Assinatura]</i>		
2º	Izabelle Souza Pereira Pontes Diretora Legislativa	5º	
3º		6º	

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1341/2022

Rio Branco – AC, 30 de novembro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências”**, a Mensagem Governamental nº 72/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer RBPREV Nº 205/2022, da Procuradoria Jurídico do Instituto de Previdência do Município - RBPREV, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 30/11/22
Hora: 17:58
Recebido: 

LEI COMPLEMENTAR Nº 13 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

“Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO, EM EXERCÍCIO CAPITAL DO ESTADO DO ACRE, , usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 5º, e acrescido os parágrafos §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, com as seguinte redação:

Art. 5º A taxa de administração, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do RBPREV, será de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimo por cento) do valor das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Rio Branco - RBPREV, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 1º. A taxa de Administração tem por finalidade o custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização, administração e ao funcionamento do RBPREV, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



§ 2º. O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos).

§ 3º A avaliação atuarial deverá propor plano de custeio para o financiamento do custo administrativo do RPPS.

§ 4º A forma de financiamento do custo administrativo do RBPREV será por meio da Taxa de Administração a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal dos benefícios, incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial, e deverá ser corretamente dimensionada, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RBPREV recursos destinados à cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios.

§ 5º Independentemente da forma de financiamento do custo administrativo, os recursos para essa finalidade deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do RPPS por meio de Reserva Administrativa, para sua utilização de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

§ 6º A destinação dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, deverá observar o disposto na alínea "b", do inciso III do art. 84 da Portaria MPT nº 1.467 de 02 de junho de 2022.

Art. 2º Fica acrescido o artigo 5º-A, e os incisos I e II, o artigo 5º-B, e os incisos I, II e o parágrafo único, o artigo 5º-C, e os incisos I, II e III, o artigo 5º-

D, e o inciso I, e a alínea “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, o inciso II, e a alínea “a” e “b”, e o parágrafo único, e os incisos I, II e III, o artigo 5º-E, e o parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, com as seguinte redação:

Art. 5º-A. A manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração deve ser, obrigatoriamente, por meio de Reserva Administrativa de que trata o §3º do art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, observando-se as seguintes determinações:

I – administração em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;

II – mantém-se a vinculação das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, exceto se aprovada, pelo conselho deliberativo, na totalidade ou em parte, a sua reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS

Art. 5º-B. Os recursos providentes da Reserva Administrativa poderão ser utilizados para:

I – aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados ao uso próprio do RBPREV no que tange às atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS.

II – reforma ou melhorias de bens vinculados ao Fundo Previdenciário - FPREV e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores



empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômica -financeira.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização dos bens indicados no inciso I deste artigo para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no referido inciso, exceto se remunerado com encargos aderente a meta atuarial estabelecida na política anual de investimento o RBPREV.

Art. 5º-C. Eventuais despesas com prestação de serviços relativos à assessoria ou consultoria, independentemente da nomenclatura utilizada na sua definição, deverão observar os seguintes requisitos, sem prejuízos de outras exigências previstas em lei ou estabelecidas pelo Conselho de Administração – CAPS;

I – os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos órgãos deliberativos do RBPREV;

II – o valor contratual não poderá ser estabelecido, de forma direta ou indireta como parcela, fração ou percentual do limite da taxa de administração ou como percentual de receitas ou ingresso de recursos futuros;

III – em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superior a 50% (cinquenta por cento) do limite da taxa de administração.

Ngahos



Art. 5º-D. Fica autorizado a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual que trata o art. 5º desta lei, com observância das diretrizes e parâmetros estabelecidos no § 4º, do inciso II, do art. 84 da Portaria MPT nº 1.467, de 02 de junho de 2022, para custeio de despesas administrativas relacionadas:

I – obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão RPPS, a ser obtida no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da formalização da adesão ao programa, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação para auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano e trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) ao processo de renovação ou de alteração do nível de certificação; e

II – obtenção e manutenção de certificação pelos dirigentes da unidade gestora e membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS, contemplando, entre outros, gastos referentes a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação;

b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

Parágrafo único. A elevação da Taxa de Administração de que trata o *caput* deste artigo observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação desta lei, condicionado à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão-RPPS;

II – deixará de ser aplicado se, no prazo de dois anos, contados a partir da data prevista no inciso I, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidas no Pró-Gestão-RPPS;

III – voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RBPREV vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso II.

Art. 5º-E. O Município deverá recompor ao RPPS os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração, sem prejuízos de adoção de medidas para ressarcimentos por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários,

Parágrafo único. os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidas, para as finalidades previstas nesta lei.

Art. 3º Fica alterado o artigo 6º da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013. com a seguinte redação:

Art. 6º Ao término do exercício, o excedente acumulado de recursos arrecadados ao longo do ano, a título de taxa de administração, será em sua totalidade ou em partes, incorporado ao Fundo Previdenciário – FPREV, vedada sua devolução ao ente federativo ou aos segurados do RPPS.

Art. 4º Fica alterado o inciso I, e acrescido a alínea “d” ao inciso IV, do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013. com a seguinte redação:

Art. 9º

I - autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do município e de outro órgão da administração municipal;

IV.....

d) - no caso de extinção, modificação da natureza jurídica ou outras ações que altere suas finalidades, todo o patrimônio do RBPREV será revertido em favor do Fundo Previdenciário – FPREV.

Art. 5º Fica acrescido o inciso III, e alterado o parágrafo único, ao artigo 13, da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013. com a seguinte redação:

Art. 13



III – na instância consultiva e propositiva, o Comitê de Investimentos – COIN

Parágrafo único. Os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função, considerada como serviço público relevante, podendo ser ressarcidos de despesas quando comprovadamente estiverem a serviço do RBPREV.

Art. 6º Fica alterado o artigo 17 e acrescentado o inciso I, II, III e IV, acrescentado o artigo 17-A, o inciso I, as alíneas “a”, “b” e “c,” e os incisos II, III, e o parágrafo único, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013. com a seguinte redação:

Art. 17. Os Diretores que compõe a Diretoria Executiva do RPBREV serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo do município de Rio Branco, dentre pessoas:

I – reconhecidamente qualificadas para função, com conhecimento em Administração Pública, possuam formação em nível superior e reputação ilibada;

II – pelos menos 1 (um) membro deverá ser segurado do RBPREV;

III – atendimento dos requisitos previstos no art. 8º-B, da Lei nº 9.717, de 1998, relativos aos antecedentes pessoais, mediante certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal e declaração de não

[Assinatura]

ter incidido em algumas das demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990;

IV – comprovação de experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos, conforme as especificidades de cada cargo ou função, no exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

Art. 17-A. Os dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão dos recursos e os membros dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos, como condição para ingresso ou permanência nos respectivos cargos ou funções, deverão comprovar certificação, na forma prevista no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, a qual será emitida por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida pela Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, para o nível no qual o RBPREV é certificado.

I. A comprovação da certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e dos responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos, observará, no máximo, os seguintes prazos:

a) representante legal da unidade gestora do RPPS e maioria dos demais membros da diretoria ou órgão equivalente, 1 (um) ano, a contar da data da posse;



b) maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse;

c) responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções, conforme o caso, nos níveis básico, intermediário e avançado.

II. O gestor de recursos deverá ser servidor público municipal efetivo, Membro da Diretoria Executiva ou do Comitê de Investimentos, aprovado por maioria simples dos membros do Conselho de Administração de Previdência Social - CAPS.

III. O gestor de recursos possuirá certificação que ateste habilidade equivalente àquela dos que desempenham atividades de gestão profissional de recursos de terceiros e de carteiras de títulos e valores mobiliários ou que contemple módulos que atestem a compreensão das atividades relacionadas à negociação de produtos de investimento.

Parágrafo único. O servidor efetivo designado para exercer a função de gestor de recursos, será concedida a gratificação prevista na alínea "b", do inciso II, do artigo 12 da Lei Complementar nº 72, de 05 de novembro de 2019.

Art. 7º Fica acrescido a Seção III-A, o artigo 21-A, o paragrafo unico deste artigo, o artigo 21-B, o inciso I e II, o artigo 21-C, os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013. com a seguinte redação:



Seção III-A
Do Comitê de Investimentos

Art. 21-A. O Comitê de Investimentos, órgão colegiado, de caráter consultivo e propositivo, tem por finalidade assessorar a Diretoria Executiva do RBPREV e o Conselho de Administração de Previdência Social nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos, composto por 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, nomeados pelo Diretor-Presidente do RBPREV, desde que seja servidor público municipal, ativo ou inativo, titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, com formação de nível superior.

Parágrafo único. A nomeação para membro do Comitê de Investimentos deve ser precedida da certificação de que trata o inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, correndo as despesas com a qualificação por conta da taxa de administração do RBPREV.

Art. 21-B. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por mês; e

II - extraordinariamente, desde que haja convocação prévia por solicitação de qualquer membro do Comitê de Investimentos, pelo seu Presidente, pelo Conselho de Administração ou pelo Diretor-Presidente do RBPREV, sendo suas decisões tomadas, por maioria, mediante sua composição plena.



Art. 21-C. Compete ao Comitê de Investimentos do RBPREV:

I – auxiliar a Diretoria Executiva na elaboração da Política Anual de Investimentos;

II – analisar e propor alterações na Política Anual de Investimentos, já aprovadas e em curso, quando necessárias.

III – monitorar a adequação dos investimentos do RBPREV às suas políticas de investimentos, devendo deliberar sobre providências a serem tomadas quando detectado desvio das políticas estabelecidas;

IV – assessorar a Diretoria Executiva no processo decisório quanto à execução da política de investimentos;

V – acompanhar e avaliar o desempenho das aplicações financeiras, bem como propor mudanças ou redirecionamento de recursos, em consonância com a política de investimentos e com os limites e diversificação estabelecidos em Resolução específica do Conselho Monetário Nacional;

VI- propor o reenquadramento das aplicações quando os investimentos não estiverem em consonância com a política de investimentos ou caso ocorra alguma alteração na legislação;

VII- analisar os cenários macroeconômicos e políticos



observando os possíveis reflexos no patrimônio administrado pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, propondo, com base nas análises, as estratégias de investimentos para determinado período; e

VIII – analisar e emitir parecer do processo de seleção dos gestores, corretoras de valores e outros prestadores de serviços diretamente ligados à atividade de administração de recursos do RPPS.

Art. 8º Fica alterado a Seção V, o caput do artigo 23, e o parágrafo unico deste artigo, todos da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013. com a seguinte redação:

Seção V

Das atribuições da Procuradoria Jurídica Previdenciária

Art. 23. A Procuradoria Jurídica Previdenciária do RBPREV será composta por 2 (dois) procurador autárquico, e será subordinada diretamente ao Diretor-Presidente.

Parágrafo único. À Procuradoria Jurídica Previdenciária compete:

Art. 8º Fica alterado o parágrafo unico do artigo 30, da Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013. com a seguinte redação:

Parágrafo único. A instalação e preenchimento dos cargos criados no **caput**, conforme implantação dos serviços terão o valor referencial mensal de até R\$ 93.280,00 (noventa e três mil duzentos e oitenta reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários e serão





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



reajustados nos mesmos percentuais e na mesma data fixada para o Executivo Municipal.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, e em 01 de janeiro de 2023, a alteração do caput do artigo 5º, pelo artigo 1º, e a inclusão do artigo 5º-D, pelo artigo 2º, ambos desta lei, conforme dispões o art.4º da Portaria ME/SEPT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020.

Rio Branco – Acre, 30 de novembro de 2022, 134º da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Marfiza de Lima Galvão

Prefeita de Rio Branco, em exercício

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 72/2022

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

Submeto à consideração de Vossas Excelências, o Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências.**

O projeto de lei trata sobre a adequação à emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, **que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.**

Da Portaria MTP nº1467, de 02 de junho de 2022, que Disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Da Portaria SEPRT nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências.

Da Portaria MTP Nº 905, de 9 de dezembro de 2021, que Altera a Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, para dispor sobre os critérios e exigências decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, e dá outras providências.

Da Portaria MF Nº 464, de 19 de novembro de 2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Da Portaria SEPRT/ME Nº 6.182, de 26 de maio de 2021, que autoriza a divulgação do Manual da Certificação Profissional que define os critérios de qualificação técnica das entidades certificadoras e os requisitos dos certificados, em cumprimento ao previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e da Portaria SEPRT/ME nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

O presente PL adequa o percentual do cálculo da Taxa de Administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do RBPREV, com finalidade do custeio das despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento do RBPREV, inclusive para conservação de seu patrimônio.

Esta adequação dada pela Portaria MTP nº1467, de 02 de junho de 2022, deverá observar a limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da **remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS**, apurado no exercício financeiro anterior, de até 2,40%, (dois inteiros e quatro décimos por cento), podendo essa taxa ser elevada em 20% (vinte por cento), para custeio no âmbito do pró-gestão, totalizando um percentual de 2,88% (dois inteiro e oitenta e oito décimo por cento) para custeio administrativo, para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do Indicador de Situação Previdenciária - ISP-RPPS.

Mahe

O ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração seja elevada em 20% (vinte por cento), com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

Vale destacar que a nova metodologia de cálculo da taxa de administração, apesar de ter seu percentual elevado de 2,00% para 2,40% + 0,48% = 2,88%, não ocorre aumento de valores, mas diminuição desses repasses conforme demonstração dos cálculos abaixo;

Cálculo anterior da Taxa de Administração Portaria MPS 402/08

O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do RBPREV será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, conforme art. 15 da Portaria MPS 402/08, e art.56, §6º da Lei Municipal nº 1963/2013. modelo anterior abaixo:

RESUMO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (Cálculo anterior)	
Ativos	R\$ 386.879.283,71
FPREV	R\$ 62.242.639,29
FFIN	R\$ 3.876.309,13
Total	R\$ 452.998.232,13
Taxa - 2%	R\$ 9.059.964,64
DUODÉCIMO	R\$ 754.997,05

Assinado

Cálculo atual da Taxa de Administração Portaria MTP nº1.467/2022

O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do RBPREV será de 2,40% (dois inteiro e quatro décimos por cento), para despesas administrativas, e 0,48% (quarenta e oito decimo porcento), para manutenção das regularidades juntos aos órgãos de controles interno e externos, além do aperfeiçoamento da governança institucional Pró-Gestão, que será calculadas tendo como base o valor total da remuneração de contribuição dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, conforme art. 15 da Portaria MPS 402/08, e art.56, alterado pela Portaria MTP nº1.467/2022, de 02 de junho de 2022, conforme quadro abaixo:

RESUMO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (cálculo atual)	
Ativos	R\$ 297.333.775,43
Total da Base de Contribuição	R\$ 297.333.775,43
a) Taxa - 2,40%	R\$ 7.136.010,61
b) Taxa - 0,48%	R\$ 1.427.202,12
Total da Taxa de Adm. (a+b)	R\$ 8.563.212,73
DUODÉCIMO	R\$ 713.601,06

Comparando a metodologia de cálculo anterior com a metodologia de cálculo atual, podemos observar uma economia de R\$ 496.751,91 (quatrocentos e noventa seis mil setecentos cinquenta e um reais e noventa e um centavos). Portanto apesar da alíquota passar de 2,00% para 2,88% não ocorrerá aumento nos repasses para as despesas administrativas porque a base de cálculo ficou menor considerando apenas a base de contribuição dos servidores ativos, antes era o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime formando uma base maior e por conseguinte um repasse maior.

Outro fator importante a que está sendo observado pelo presente PL, são as exigências recomendações das Portaria MTP Nº 905, de 9 de dezembro de 2021, Portaria MF Nº 464, de 19 de novembro de 2018, Portaria SEPRT/ME Nº 6.182, de 26 de maio de 2021, que trata da organização e governança dos RPPS, para que não ocorra prejuízos aos segurados e ao tesouro do ente instituidor.

[Assinatura]

O RBPREV foi criado pela Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, e previu para instalação e preenchimento dos 15 cargos criados, conforme implantação dos serviços teria o valor referencial mensal de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não incluídos os encargos sociais e previdenciários, e os cargos serão reajustados nos mesmos percentuais e na mesma data fixada para o Executivo Municipal, no entanto a Lei Municipal nº 2.032 de 27 de dezembro de 2013, reajustou para o ano de 2014 os cargos comissionados do Município de Rio Branco, deixando defasado o valor fixado pela Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013 na implantação do RBPREV considerando que os valores dos cargos tomados como referência eram menores na aprovação desta.

Outro fator a considerar é a inflação acumulada dos últimos 9 anos, que está aproximadamente em 54,87%, deixando os valores ora previsto mais defasados ainda. Diante destas observações faz necessários atualização deste valor para R\$ 93.280,00 (noventa e três mil duzentos e oitenta reais), tendo como base a média dos vencimentos para as mesmas funções executadas pelos servidores ativos após atualização de seus PCCRs, em 02 de maio de 2022.

Em que pese o momento difícil que atravessamos combatendo a pandemia de Covid-19 em nossa cidade, no país e no mundo, não resta outra alternativa do ente municipal que não seja a de efetivar a adequação proposta por este PL, haja vista que a não aplicação acarretaria um dano muito maior: a suspensão de transferências e demais recursos da União ao Município.

Considerando que o não cumprimento gerará penalidades para o ente municipal, nos termos do inciso XIII, do Art. 167 da Constituição Federal, com redação dada no Art. 1º da Emenda Constitucional nº.103, de 2019, os quais importa destacar vedação de transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamento por instituições financeiras federais aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamentos do regime próprio de Previdência Social, incluído pela emenda constitucional 103 de 2019.

[Assinatura]

Diante dos expostos, resta-nos por zelo de quem cuida de uma cidade, prezar pelo cumprimento dos comandos legais e pela manutenção dos repasses dos recursos federais ao Município de Rio Branco mantendo o compromisso de zelo também com os servidores públicos municipais que contribuem com a previdência.

Não obstante a obrigatoriedade constitucional ao projeto de lei apresenta adequação formal e material de direitos aos segurados, bem como de procedimentos administrativos do RBPREV.

Além disso, fizemos os ajustes necessários que visam a adequação da legislação municipal aos atuais ditames da Constituição Federal.

Estes Senhores Vereadores, são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei, de relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta Proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao tempo em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco-AC, 30 de novembro de 2022.


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO Nº 073/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que **“Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências”**.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, insta salientar da presente análise trata do Projeto de Lei que visa a adequação à emenda Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019 e Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que **dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências**.

Outrossim, a Portaria MTP nº 1.467, de 02 junho de 2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em cumprimento à Lei nº 9.717, de 1998, aos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e à Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Além do que, a Portaria SEPRT/ME nº 19.451, de 18 de agosto de 2020, que altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências.

Por outro lado, destaque-se que a característica fundamental da despesa pública é ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento. A Constituição Federal de 1988 vedou a realização de despesas ou



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Na mesma linha, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei Responsabilidade Fiscal – LRF), em seus arts. 16 e 17 estabeleceu condições para a geração de despesa, são eles: o ato que criar despesa deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa, informando que aquela despesa tem adequação com a LOA e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem a que tal geração de despesa ou assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

De acordo com a definição do art. 16, § 1º, inciso II, considera-se compatível com o PPA e com a LDO a despesa que esteja em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos orçamentários e não infrinja qualquer de suas disposições.

Em harmonia, revelando-se como norma que veicula elevação de despesa obrigatória de caráter continuado, obrigação legal cuja execução supera dois exercícios, há de se perquirir se o projeto se alinha ao disposto no artigo 17, da LRF, que preceitua:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem **ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

A seguir será apresentada, resumidamente, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro:

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A proposta tem como objetivo de garantir a cobertura das despesas administrativas do RBPREV, com finalidade do custeio das despesas correntes e de capital em relação a sua organização e ao funcionamento, inclusive para atendimento de servidores e a conservação de seu patrimônio.

Vale apontar, que a Portaria MPS 402/08, demonstrava como era o cálculo anterior em relação a Taxa de administração, conforme demonstrado a seguir:

- O valor anual da taxa de administração destinada à manutenção do RBPREV será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, apurado no exercício financeiro anterior, conforme art. 15 da referida portaria e art. 56, §6º da Lei Municipal nº 1963/2013. Segue a tabela para demonstração:

Tabela 01 - RESUMO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (Cálculo anterior)

Ativo	R\$ 386.879.283,71
FPREV	R\$ 62.242.639,29
FFIN	R\$ 3.876.309,13
Total	R\$ 452.998.232,13
Taxa – 2%	R\$ 9.059.964,64
Duodécimo	R\$ 754.997,05



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Por outro lado, a Portaria MTP nº 1467, de junho de 2022, deverá observar a limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, de até 2,40% (dois inteiros e quatro décimos por cento), para custeio no âmbito do pró-gestão, totalizando um percentual de 2,88% (dois inteiros e oitenta e oito décimos por cento) para o custeio administrativo, para os RPPS dos municípios classificados no grupo Grande Porte do Indicador de Situação Previdenciário – ISP-RPPS.

Nessa senda, com base na Portaria MTP nº 1467/2022, demonstraremos a Taxa de Administração como será:

Tabela 02 – Resumo da Taxa de Administração – Cálculo Atual

ATIVOS	R\$ 297.333.775,43
Total da Base de Contribuição	R\$ 297.333.775,43
a) Taxa – 2,40%	R\$ 7.136.010,61
b) Taxa – 0,48%	R\$ 1.427.202,12
Total da Taxa Administrativa (a+b)	R\$ 8.563.212,73
DUODÉCIMO	R\$ 713.601,06

Considerando a metodologia da tabela 01 com a tabela 02, podemos observar uma economia de R\$ 496.751,91 (quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos). Assim, apesar da alíquota passar de 2,00% para 2,88% não ocorrerá aumento nos repasses para as despesas administrativas, uma vez que a base de cálculo ficou menor, levando em consideração apenas a base de contribuições dos servidores ativos, antes era o valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime, assim sendo, formava uma base maior e, por conseguinte um repasse maior.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Faz-se necessário pontuar, também, que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Desse modo, inobservadas as regras expressas, a geração de despesa ou a assunção de obrigação é considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, conforme disposto nos arts. 16 e 17, da LRF.

Outrossim, conforme o demonstrativo simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, destacamos que no terceiro bimestre de 2022 já é possível vislumbrar de um Resultado Primário e Nominal superior ao projetado para o ano. Vejamos:

Tabela 03 – Metas do Resultado Primário e Nominal – RREO do 3º Bimestre de 2022¹

Resultado Primário e Nominal	Metas Fixada na LDO	Resultado apurado até o Bimestre	Percentual em Relação à Meta
RP – acima da linha	17.085.471,00	171.229.301,79	902,19%
RN – acima da linha	21.566.303,00	214.842.678,46	896,20%

Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO 2023, que transformou na Lei Complementar nº 178 de 05 de agosto de 2022, que estimou metas fiscais para os períodos 2023 a 2025, conforme demonstrado na tabela 04:

¹ DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRIMÁRIOS E NOMINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



Tabela 04 – Metas prevista do Resultado Primário e Nominal – LDO 2023²

Resultado Primário e Nominal			
Anos	2023	2024	2025
Resultado Primário	24.858.295,00	18.858.295,00	22.858.295,00
Resultado Nominal	23.863.114,00	21.462.485,00	22.106.359,00

Diante dessas considerações, pode-se concluir que os valores supramencionados demonstram que o resultado atual e o projetado para os próximos anos, bem como a própria elevação da arrecadação que naturalmente decorre de um conjunto de outros resultados, a exemplo do programa de recuperação fiscal no exercício, constata-se que o auxílio proposto não afetará as metas fiscais previstas.

3. CONCLUSÃO

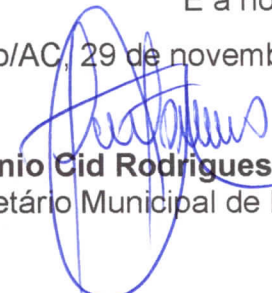
Dessa forma, o Projeto de Lei em questão, “**Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco – RBPREV, e dá outras providências,**” atende aos requisitos dos art. 16 e 17 da LRF, especialmente quanto a análise da ação governamental que acarrete aumento ou redução da despesa, conforme demonstrações acima.

Por fim, conclui-se que o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para os novos reajustes das alíquotas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 29 de novembro de 2022.


Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento


Antonio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

² <http://portal.cm.riobranco.ak.gov.br/portal/wp-content/uploads/2010/05/LEI-COMPLEMENTAR-N%C2%BA-178-DE-05-DE-AGOSTO-DE-2022-LDO-2023.pdf> – Página 59



PARECER JURÍDICO 205/2022

Processo nº. 259/2022 - RBPREV

Requerente: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - RBPREV

Protocolo Eletrônico nº. 30243/2022

Assunto: Assunto: Anteprojeto de Lei para alteração da Lei 1.963/2013.

Destino: Diretoria da Presidência – RBPREV

Sr. Osvaldo Rodrigues Santiago



EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ALTERA E ACRESCE DIPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL N.º 1963/2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – RBPREV. ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 e PORTARIAS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA

Senhor Diretor-Presidente:

Trata-se de anteprojeto de Lei para alteração da Lei Municipal n.º 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências, por força de adequação à Emenda Constitucional n.º 103/2019 e outros.

É o brevíssimo relatório. Passo a opinar.

DO DIREITO

DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

Da análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam: a. competência do município para legislar sobre a matéria; b. a competência do autor para a apresentação da proposição; c. a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; d. se

há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA:

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto. Nesse sentido, percebe-se que a matéria pode ser enquadrada nas competências definidas aos municípios. Com efeito, a matéria é, ainda que indiretamente, tratada pelo artigo(s) 30, I e II, da Constituição Federal, cujo texto segue(m) abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

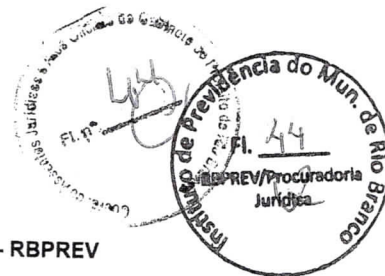


Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, devendo-se passar ao exame dos demais elementos do projeto.

2. COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

O proponente possui competência para apresentar o projeto, por tratar-se de assunto de interesse local, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Rio Branco em seu art. 10 inciso I.

Art. 10º - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:



I - legislar sobre assuntos de interesse local:

3. ADEQUAÇÃO DA MATÉRIA AO TIPO LEGISLATIVO UTILIZADO.

Verifica-se que o tipo legislativo da proposição é compatível com as exigências do ordenamento jurídico.

3.1. DEMAIS REQUISITOS FORMAIS

Não se verificam a incidência de condicionantes extraordinárias, além das já citadas acima.

3.2. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Assim, dentro de tais balizas e considerando que não se observa nenhum absurdo ou falta de razoabilidade da medida, pode-se concluir pela inexistência de vício material no atual projeto.

No mais, sem adentrar muito ao mérito, ressalta-se a necessidade de adequação da legislação vigente imposta pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 e as exigências das Portarias MTP n.º 1467 de 02 de junho de 2022, Portaria SEPRT n.º 19.451 de 18 de agosto de 2020, Portaria MTP n.º 905, de 09 de dezembro de 2021, Portaria MF n.º 464, de 19 de novembro de 2018, Portaria SEPRT/ME n.º 6.182, de 26 de maio de 2021, com principal objetivo de adequar o percentual do cálculo da Taxa de Administração a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do RBPREV, bem como a observação a limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração a percentuais anuais máximos, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, de até 2,4%(dois inteiros e quatro décimos por cento), podendo essa taxa ser elevada em 20%(vinte por cento), para custeio no âmbito do próprio município, totalizando um percentual de 2,88%(dois inteiros e oitenta e oito décimos por



cento) para custeio administrativo, para os RPPS dos Municípios classificados no grupo de grande porte do indicador de situação previdenciária – ISP-RPPS, onde se enquadra o município de Rio Branco.



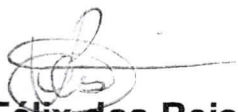
CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, do ponto de vista constitucional e jurídico, e em observância as adequações impostas pela Emenda Constitucional 103/2019 e Portarias acima listadas, **a Procuradoria Jurídica do RBPREV, OPINA pela POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.**

No que tange ao mérito do projeto, a Procuradoria Jurídica não se aprofundará, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 17 de novembro de 2022.


Vanuza Maria Félix dos Reis Feitosa
Procuradora Jurídica do RBPREV
Portaria 023 de 09/03/2022
OAB/AC N° 4019



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



OF/CMRB/GAPRE/Nº1023/2022

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº1341/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminhamos a Vossa Senhoria o Projeto de Lei Complementar Municipal que **"Altera a Lei Municipal nº1.963, de 20 de Fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências"**, a Mensagem Governamental nº72/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer RBPREV nº 205/2022, da Procuradoria Jurídico do Instituto de Previdência do Município - RBPREV, para apreciação de votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 01 de Dezembro de 2022.


Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

RECEBIDO 3/12/22


13:16m



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 01 de dezembro de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa